X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

EDILENE LÔBO

CONCEPCIÓN SAIZ GARCÍA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F724
Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Edilene Lôbo; Concepción Saiz García – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-021-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).
CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em VALÊNCIA, ESPANHA, de 04 a 06 de setembro de 2019, convocado para o necessário debate sobre CRISE DO ESTADO SOCIAL, realizado em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de Valência, Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e outros importantes parceiros e apoiadores que engrandeceram o evento.

Compondo o livro que se apresenta ao público, os artigos foram defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção, em profícuo diálogo entre os pesquisadores e as pesquisadoras, permitindo a exposição de importantes ofertas teóricas e práticas, igualmente possibilitando conferir o vigor da pesquisa nos variados programas de pós-graduação do Brasil, representados, na oportunidade.

É com especial alegria que afirmamos que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva contemporânea das Formas de Solução de Conflitos.

De fato, a teoria do Acesso à Justiça, bem como a sua aplicação, especialmente aquela orientada à efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Exatamente nessa linha, abrindo os trabalhos, a Professora Juliana Oliveira Domingues, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, juntamente com a Mestranda Rhasmye El Rafith, apresentaram o artigo sobre CONSENSUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ANTITRUSTE: REFLEXÕES SOBRE OS ACORDOS ENVOLVENDO CARTÉIS. Ao desenvolverem o assunto destacaram a consensualização administrativa como importante movimento de promoção da consensualidade e da cessação de práticas ilícitas, enfatizando os acordos antitruste no processo administrativo sancionador, nas modalidades que ensejaram a pesquisa. Ao

explorarem o tema apresentaram também as características de cada técnica, registrando que os acordos de leniência e os termos de compromisso de cessação, embora devessem manter características distintas, a par do quanto consta no Regimento Interno do CADE, praticamente se confundem. Todavia, sem as vantagens do acordo de leniência, ao conferir rigor despropositado e desestimulante no termo de compromisso de cessação, exigindo do compromissário confissão e colaboração, essa normativa praticamente criou instituto híbrido. Ao final do trabalho concluíram que a sobreposição de acordos pode acabar esvaziando a finalidade dos instrumentos, gerando óbice à cooperação e a cessação da prática combatida, na contramão do movimento originário.

Com o tema DA RETÓRICA DA HARMONIA À PRÁTICA: UMA CRÍTICA ÀS DESIGUALDADES IGNORADA PELOS MÉTODOS DE ADR, a Mestranda Juliana Raineri Haddad, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, começou com reflexão histórica acerca dos métodos alternativos de composição de conflitos, passando pelos Estados Unidos da América e pela Inglaterra nas décadas de 50 e 60 do século passado, realçando a origem do movimento, em verdadeira contracultura à litigância - estimulando os indivíduos buscarem resolver seus próprios problemas, sem o paternalismo estatal. Igualmente explorou o desenvolvimento do assunto no Brasil, observando o CPC de 1973, no qual já havia algo nesse sentido, mas, anotou que a verdadeira eclosão do tema se dá com a Constituição de 1988, seguida, quase trinta anos depois, pelo CPC de 2015. Nesse ponto indagou se, realmente, em todos os casos, é possível a formação do consenso, quando destacou que há situações em que não se deve negociar, pontuando a crítica sobre a desigualdade entre os sujeitos do acordo. Desigualdades que disse ser representadas pelas diferenças de status, de recursos, expectativa de recompensa, situações de depressão, perda de autoestima e medo da conquista que envolvem as mulheres em conflitos familiares, por exemplo, e que muitas vezes não são detectadas pelos mediadores. Assim, a proposta da autora é que haja novo foco crítico nesses, para o combate às diferenças hierárquicas entre homens e mulheres nesse contexto.

Bianca Prediger Sawicki, Mestranda do Programa de Pós-Graduação da UNIJUÍ, trouxe sua pesquisa intitulada JUSTIÇA RESTAURATIVA SISTÊMICA: O DIREITO DE PERTENCER, explorando o direito de pertencer, para que os envolvidos nos conflitos sejam reconhecidos como parte, discorrendo sobre justiça restaurativa sistêmica. Ela que também é juíza no Estado do Rio Grande do Sul, aproveitando sua experiência prática, realizou exposição com retrospectiva histórica sobre a teoria geral dos sistemas, explorando o pensamento de Ludwig Von Bertalanffy, Humberto Maturana, Fritjof Capra e Hugo Matei, destacando a necessidade de se repensar posturas na solução dos conflitos, a par desses ensinamentos, utilizando o pensamento sistêmico para a condução e transformação dos

impasses que envolvam o direito de pertencer. A autora defendeu, basicamente, o uso da técnica das constelações familiares e outras práticas restaurativas criativas de processos circulares, para construção da cultura da paz.

A seu turno, Pablo Lemos Carlos Sant´Anna, da Universidade Veiga de Almeida, do Rio de Janeiro, discorreu sobre O CONVÊNIO COMO UMA FORMA CONSENSUAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, refletindo sobre estudo de caso envolvendo ajuste firmado entre o Município de São Gonçalo e a Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro. Após debruçar sobre importantes iniciativas para a aplicação de métodos consensuais de conflitos, o autor concluiu que a hipertrofiada cultura jurídica assentada no discurso da reserva do possível, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, praticamente impede a efetivação de medidas como a observada. E ainda que dada a natureza jurídica do convênio, mais próximo do contrato administrativo, associada ao desinteresse em desjudicializar as demandas atinentes aos serviços público de saúde, o termo não se revela hábil ao fim colimado.

Por fim, o Professor Ricardo Soares Stersi dos Santos, da Universidade Federal de Santa Catarina apresentou o trabalho realizado com sua colega, a Professora

Adriana Silva Maillart, sobre O ENSINO E A PRÁTICA DAS FORMAS CONSENSUAIS: A EXPERIÊNCIA DE APRENDIZADO E DE UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Com riqueza de detalhes o Professor apresentou os aspectos práticos da utilização das formas consensuais de solução de controvérsias, especialmente da mediação, no Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito daquela Universidade, integrado pelos alunos da 7ª fase. Criticando o que denominou cultura da sentença, perpassando dados estatísticos, anotou a importância do entrelaçamento dos ensinamentos teóricos obtidos em sala de aula e a atuação prática dos mediadores para a construção do pensamento conciliador. Explorando os obstáculos enfrentados no Núcleo de Mediação estudado, ressaltou, de modo enfático, a necessidade de ampliar a carga horária para a formação teórica dos alunos, de melhoria da estrutura física para propiciar melhores reuniões de mediação e oferecer mais conforto aos envolvidos, assim como de aumentar o número de professores supervisores com domínio técnico sobre a matéria - tudo para possibilitar a continuidade da formação da cultura do consenso.

Enfim, a presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre as Formas de Solução de Conflitos, seus desafios, potencialidades e sutilezas, além do destaque para o acesso a Justiça, com o enfrentamento de questões estruturais no sistema processual, via de

consequência, das desigualdades, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica internacional.

Cumprimentando a todos os autores, esperamos que seja boa e proveitosa a leitura.

COORDENADORAS:

PROFESSORA DOUTORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI – FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS.

PROFESSORA DOUTORA EDILENE LÔBO – FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA

PROFESSORA DOUTORA CONCEPCIÓN SAIZ GARCÍA – FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE VALÊNCIA

JUSTIÇA RESTAURATIVA SISTÊMICA: O DIREITO DE PERTENCER

SYSTEMIC RESTORATIVE JUSTICE: THE RIGHT TO BELONG

Bianca Prediger Sawicki

Resumo

O texto apresenta a necessidade de repensar posturas jurídicas e não jurídicas na solução dos conflitos existentes em uma comunidade. Esse repensar utiliza o pensamento sistêmico como forma emergente na condução e transformação dos impasses que envolvem o direito de pertencer a uma unidade sistêmica. O uso da técnica das constelações familiares e diversas práticas restaurativas criativas de processos circulares constituem formas autocompositivas alternativas para uma cultura de paz inclusiva na família e na comunidade.

Palavras-chave: Pensamento sistêmico, Constelações familiares, Justiça restaurativa, Direito de pertencer

Abstract/Resumen/Résumé

The text presents the need to rethink juridical and non-juridical positions in the solution of existing conflicts in a community. This rethinking uses systemic thinking as an emerging way for the conduction and transformation of the impasses that involve the right to belong to a systemic unit. The use of the family constellation technique, as well as several creative restorative practices of circular processes, are alternative consensual paths to an inclusive culture of peace in the family and community.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Systemic thinking, Family constellations, Restorative justice, Right to belong

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por temática central demonstrar a necessidade de repensar posturas jurídicas e não-jurídicas na solução dos conflitos que são vivenciados em uma comunidade. Reconhecemos os atores do conflito como parte de uma unidade sistêmica?

É a partir dessa percepção que se pretende lançar o olhar sobre algumas situações conflitivas cotidianas das lides judiciais e educacionais, em que atos singelos podem reconduzir os envolvidos na restauração do *direito de pertencer* a um sistema familiar. Mais do que isso, traz à luz a consciência de que o operador do direito, e também a comunidade, pode, e deve, ser instrumento para religar, restaurar e fortalecer os vínculos familiares dos conflitantes, evitando, sempre que possível, práticas que destruam os laços afetivos já fragilizados com o litígio que os envolve.

Em um primeiro, afigura-se necessário trazer considerações introdutórias do pensamento sistêmico e a conexão com a origem do conflito, adentrando, posteriormente, na análise do método alternativo das constelações sistêmicas e correlação com as práticas restaurativas de transformação e pacificação do conflito.

O método utilizado foi a abordagem dedutiva, e o método de procedimento bibliográfico.

1. O pensamento sistêmico

Entre 1967 e 1968, o biólogo austríaco Ludwig Von Bertalanffy publica a Teoria Geral dos Sistemas e ganha certa visibilidade ao inserir a ideia de que o organismo é um todo maior que a soma das partes.

Mas foi o neurocientista chileno Humberto Maturana quem pesquisou e respondeu duas questões principais do pensamento sistêmico:

> Entrei numa situação na qual minha vida acadêmica ficou dividida, e me orientei para a procura das respostas a duas perguntas que precisam seguir em sentidos opostos, a saber: Qual é a organização da vida? E "o que ocorre no fenômeno de percepção?" (CAPRA, 2008)

Refletindo sobre essas questões por mais de uma década, no final dos anos 60, Maturana verificou que a "chave" para essas indagações se encontra na "organização da vida". Em suas palavras:

> Minhas investigações sobre a percepção da cor levaram-me a uma descoberta que foi extraordinariamente importante para mim: o sistema nervoso opera como uma rede fechada de interações, nas quais cada mudança das relações interativas entre certos componentes sempre resulta numa mudança das relações interativas dos mesmos ou de outros componentes (apud PASLACK, 1991, p.155).

A descoberta trouxe-lhe a conclusão de que organização celular do sistema nervoso é a organização básica de todos os seres vivos, de modo que "os sistemas vivos estão organizados num processo circular causal fechado que considera a mudança evolutiva na maneira como a circularidade é mantida, sem permitir a perda da própria circularidade.

Considerando que todas as mudanças no sistema ocorrem no âmbito dessa circularidade básica, "Maturana argumentou que os componentes que especificam a organização circular também devem ser produzidos e mantidos por ela. E concluiu que esse padrão de rede, no qual a função de cada componente é ajudar a produzir e a transformar outros componentes" (CAPRA, 2008, p.88).

Após publicação de suas ideias em 1970, sobrevieram contribuições importantes de Francisco Varela, outro jovem neurocientista da Universidade de Santiago, que desafiou Maturana a buscar uma descrição mais formal e completa da concepção da organização circular. De início, inventaram a autopoiese. Auto, significa "si mesmo", poiese – "criação", "construção". Autopoiese - "autocriação".

E esclarecendo que o interesse está na organização, os autores definem a autopoiese como "uma rede de processos de produção, nos quais a função de cada componente consiste em participar da produção ou da transformação de outros componentes da rede. Num sistema vivo, o produto de sua operação é a sua própria organização" (CAPRA, 2008, p.89).

A teoria dos sistemas vivos nos fornece subsídio conceitual para reconectar comunidades ecológicas e comunidades humanas, pois caracterizam-se como sistemas que exibem os mesmos princípios básicos de organização, ou seja, "redes que são organizacionalmente fechadas, mas abertas aos fluxos de energia e de recursos; suas estruturas são determinadas por suas histórias de mudanças estruturais; são inteligentes devido às dimensões cognitivas inerentes ao processo da vida" (CAPRA, 2008, p.231)

Aliado ao pensamento sistêmico, Ilya Prigogine explica como os sistemas vivos mantêm a mesma estrutura geral diante da mudança de componentes. Prigogine cunhou o termo "estrutura dissipativa" para enfatizar a associação entre estrutura e ordem, de um lado, e fluxo e mudança (dissipação), de outra.

Capra e Mattei consideram a criatividade como propriedade fundamental de todos os sistemas vivos, pois nas ocasiões de instabilidade surge espontaneamente novas formas de ordem

em pontos críticos, e tal emergência é um dos marcos distintivos da vida. Reconheceu como a "origem dinâmica do desenvolvimento, da aprendizagem e da evolução" (CAPRA, 2015, p.148).

Percebe-se, com isso, que a crise social nada mais é do que uma instabilidade espontânea do sistema atual, trazendo a ruptura de um paradigma científico mecanicista, cartesiano, para um paradigma complexo. Crise essa, segundo Santos, que "não é só profunda como irreversível", pois "estamos a viver um período de revolução científica que se iniciou com Einstein e a mecânica quântica e não se sabe ainda quando acabará" (SANTOS, 2003, p.40).

Estendendo esse olhar sistêmico às esferas familiar e comunitária, podemos pensar em um modelo no qual os sistemas vivos expressam padrões similares de organização. Cada ação comunicativa, criação, reprodução da esfera humana alimenta e compartilha um sistema de crenças, de valores, de cultura, de relações e interconexões que geram desenvolvimento e novas formas de ordem.

Nessa concepção de rede e crise do sistema social, a criação de novos modelos de organização constitui a fonte máter para um cenário de construção e pacificação, de modo que a emergência de ações de acolhimento e pertencimento em torno da unidade sistêmica expressa um caminho de mudança de posturas diante da vida.

2. Por que pertencer?

Pensar as relações e os conflitos de forma integrada implica em considerar os atores (partes, litigantes) não de uma forma dual, mas entrelaçados e corresponsáveis na questão que os envolve, para perceber e dar lugar àquilo que faz parte do seu contexto.

O teólogo, filósofo e psicanalista alemão, Bert Hellinger, atuando como missionário com os Zulus na África do Sul, após unir técnicas e observar outras metodologias, como análise do script (Eric Bern), terapia do grito primal (Arthur Janov), psicodrama (Jakob Moreno), reconstrução familiar (Virginia Satir), compilou e sistematizou um método sistêmico-fenomenológico que trouxe o pertencimento como base de sua técnica de análise de relacionamentos. Hellinger relaciona três ordens ou leis que devem ser respeitadas para que haja harmonia no sistema, que as denomina de "Ordens do Amor": pertencimento, equilíbrio e ordem. Refere que

> em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: I. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. 2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. 3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem (HELLINGER, 2018, p.25).

Com essa visão perceptiva, ressurge o *direito de pertencer* a uma família, a uma comunidade, a um grupo, ou seja, de ser reconhecido e sentido como tal no sistema que integra. A maioria dos conflitos profundos do ser humano decorre da violação da lei do pertencimento.

Desde a antiguidade se sabe que a presença dos pais na vida de uma criança conduz a uma infância feliz e desenvolvimento saudável, direito reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). As pesquisas científicas modernas demonstram que as crianças tendem a responder da mesma forma diante da rejeição de seus cuidadores ou de quem possui vínculo emocional próximo, o que demonstra a necessidade de práticas de aproximação e/ou restauração do vínculo.

Portanto, cada pessoa que nasce em um sistema permanece vinculada a ele e necessita ser reconhecida como membro, já que exerce um papel dentro de uma dinâmica familiar. O não reconhecimento acarreta inúmeros conflitos que permeiam todo o sistema familiar, o qual sente a desarmonia e a falta de leveza.

3. Teoria da Evolução dos Campos Morfogenéticos

Apoiando-se em conceitos da Física Quântica, o biólogo britânico Rupert Sheldrake trouxe à luz, em 1942, a *teoria da evolução dos campos morfogenéticos*, que refere que as mentes de todos os indivíduos estão unidas, formando um campo morfogenético em que se reúnem todas as informações da humanidade. Hellinger esclarece na obra *Conflito e Paz*:

> Ruppert Scheldrake observou que o campo só pode mudar se é colocado em movimento por um novo impulso externo. Esse impulso é algo mental, isto é, provêm de uma compreensão. Inicialmente o campo se defende contra ela e procura reprimi-la. Mas quando ela se apossa de um número suficiente de seus integrantes, o campo põe-se em movimento como um todo. Então, pode abrir-se às novas compreensões, deixar para trás algo superado e mudar seu comportamento (HELLINGER, 2007, pág. 22).

Em sendo assim, por alguma razão os envolvidos em um conflito sintonizam na mesma vibração, na mesma frequência, ainda que distantes, ainda que em polos distintos, encontram-se integrados, conectados em um movimento que os une. Quando se percebe que algo desconhecido envolve os contendores, abre-se a possibilidade de repensar a decisão e sair da frequência de julgamento e violência, com a abertura de uma nova percepção do impasse, transformando-o para o caminho de paz.

A partir desse enfoque, reconhece-se que a leitura e a interpretação de informações do campo morfogenético, através de profissional capacitado, caracteriza-se como importante contribuição para

o pensamento sistêmico, em face da possível utilização do método alternativo das contestações familiares na transformação e regeneração dos conflitos humanos.

A lei sistêmica do pertencimento, entendida como natural, também pode ser reafirmada e observada nos processos circulares de fortalecimento do vínculo familiar no âmbito da comunidade escolar, reconectando-se os membros da unidade sistêmica em que inseridos.

4. Repensando o conflito

A abordagem do repensar sistêmico da família amplia o olhar de todos os lidadores do direito.

Percebe-se que aquela ação de divórcio consensual singela, aparentemente sem litígio, traz consequências importantes na vida dos filhos do casal, que podem estar sofrendo algum tipo de exclusão ou indiferença; o cumprimento de sentença de alimentos em atraso demonstra, além do não pagamento da obrigação alimentar, a ausência do pai ou da mãe na vida do filho; a exoneração da obrigação alimentar proposta pelo pai aponta, em muitos casos, a falta de um lugar para o filho em sua vida; uma ação de investigação de paternidade, com filho fora do casamento, revela alguém que precisa ter o direito de pertencer a uma família, com o reconhecimento do genitor, de sua nova companheira, dos irmãos e toda a parentela extensa da família de origem; uma ação de inventário pode demorar anos de tramitação pela falta de reconhecimento, pelo cônjuge supérstite e irmãos, daquele filho nascido fora do casamento. São inúmeros os exemplos do cotidiano de uma Vara Judicial em que são narrados e vivenciados fatos notórios de conflitos em que o *direito de pertencer* é violado.

Nas casuísticas narradas, extrai-se a necessidade da realização de práticas restaurativas de fortalecimento de vínculos familiares, de contato afetivo mais próximo entre os envolvidos do processo, com a finalidade de restaurar algo que foi perdido, ou não reconhecido, no curso da caminhada, e que é a causa profunda de inúmeros conflitos do ser humano.

Nem sempre os casos judiciais com atores (partes) não reconhecidos possuem tramitação longa, ou seja, no primeiro ato do processo, seja pela conciliação ou mediação, este é resolvido e extinto. O processo chegou ao fim, mas a exclusão não; ela continua existindo, e, por vezes, com mais força. Ela foi percebida pelos operadores do direito, mas nada se fez para restaurá-la.

Nesse norte, entende-se que as diversas práticas restaurativas constituem alternativas para resgatar a lei do pertencimento na sua inteireza, pois oferecem recursos seguros para que o indivíduo seja reconhecido e integrado no sistema familiar, com reflexos positivos nas esferas emocional, social e moral.

5. Justiça Restaurativa Sistêmica

Atualmente, vem crescendo o reconhecimento das inúmeras limitações e carências da Justiça Criminal, pois paira entre os profissionais da área da justiça o sentimento de frustração com o sistema. "Muitos sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação" (ZEHR, 2017, p.11).

Howard Zehr, chamado de "avô da Justiça Restaurativa", salienta que, incialmente, as abordagens surgiram para lidar com crimes patrimoniais, vistos incorretamente por alguns como ofensas menores, mas que

> estão ultrapassando o sistema de justiça criminal e chegando a escolas e universidades, locais de trabalho e instituições religiosas. Alguns defendem a ideia de que abordagens restaurativas com os processos circulares (prática que nasceu das comunidades das Primeiras Nações Indígenas no Canadá) podem ser usadas para trabalhar, resolver e transformar os conflitos em geral. Outros adotam os processos circulares e outras abordagens restaurativas como um caminho para construir e sanar comunidades" (ZEHR, 2017, p.12).

Nessa perspectiva, indaga-se: de que forma o Poder Judiciário e profissionais da justiça podem contribuir para que a lei do pertencimento seja assegurada, ou melhor, restaurada? É possível ir além da resolução judicial aparente do conflito? As técnicas restaurativas já existentes podem ser úteis?

Após Conferência Internacional na Itália, em 1990, e movimentos posteriores na Nova Zelândia (1995) e na Bélgica (1997), o Conselho Econômico e Social da ONU, editou as Resoluções nº 1999/26, julho de 1999, que visa incentivar os Estados, as organizações internacionais a trocarem informações e experiências acerca da mediação e justiça restaurativa; 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada "Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativa em Matérias Criminais"; e 2002/12, que disciplinou a terminologia e o uso da Justiça Restaurativa.

O movimento restaurativo brasileiro encontra amparo no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, na Lei nº 9.099/95 (crimes de menor potencial ofensivo) e Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/1990 (remissões). O Rio Grande do Sul foi o Estado pioneiro na implantação da técnica, com experiência inicial na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, em 2002, que deu azo ao "Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", impulsionado pelo apoio da Unesco/Criança Esperança, a partir de agosto de 2005, permitindo a execução do Projeto "Justiça para o Século 21", e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/Ministério da Justiça).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125/2010, estimulando a busca por soluções alternativas de resolução de conflitos, e, em maio de 2016, lançou a campanha nacional "Justiça Restaurativa do Brasil", em parceria com a Associação dos Magistrados

Brasileiros (AMB), com a finalidade de difundir as práticas restaurativas e estimular a pacificação dos conflitos.

No entanto, as técnicas restaurativas não podem ser aplicadas em qualquer contexto. Há uma metodologia que estabelece acompanhamento de intervenção e resultados. A Resolução nº 2002/12 da ONU apresentou os princípios básicos para utilização de Programa de Justiça Restaurativa no âmbito criminal. A Resolução nº 225/2016 do CNJ, a seu turno, seguiu tal orientação, mas apresentou uma abordagem sistêmica, como inserido no art. 1º: "A Justiça Restaurativa constituiu-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência" (BRASIL, 2016).

Contudo, apesar da previsão de participação da família, da comunidade e da rede de direito local, a prática restaurativa realiza-se no âmbito criminal.

Afonso Armando Konzen afirma que a Justiça Restaurativa tem amparo na "ideia de um outro olhar sobre os fatos sociais em que se instalam as situações de conflituosidade, um olhar ainda concentrado nos sujeitos do conflito". Todavia, o referido autor traz maior flexibilidade ao sistema restaurativo que oferece respostas adequadas à realidade da vida, atendo às necessidades daqueles diretamente interessados. Salienta como características dessa forma de proceder:

> (...) além da flexibilidade, a espontaneidade, a voluntariedade, o encontro dialógico, a confidencialidade, a informalidade, a tolerância, o respeito à diferença, a circularidade, o comunitário, o cooperativo, o sistêmico, o democrático, o educativo, a perspectiva da inclusão e da pacificação, a proporcionalidade do razoável e a participação e a responsabilidade ativa (…) (KONZEN, 2007, p.82).

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou pesquisa e Relatório Analítico Propositivo denominada "Pilotando a Justiça Restaurativa", em que constatou que os Círculos de Construção da Paz, Círculos Restaurativos e mediativos são os mais utilizados.

A instrutora norte-americana de processos circulares de construção de paz, Kay Pranis, explica que os círculos "descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos" (PRANIS, 2010, p. 21).

O objetivo dos processos circulares é a reunião das pessoas de modo que todos sejam respeitados, pois todos são iguais, um não é mais importante que o outro, e todos têm igual oportunidade de falar sem serem interrompidos para contar a sua história. Entre-círculos os aspectos emocionais e espirituais do indivíduo são acolhidos pelo grupo, pois criam espaços seguros onde as pessoas se ligam umas às outras de forma positiva, ainda que em circunstâncias

conflitivas, de dano ou dificuldade.

Conta Pranis que "Nos Estados Unidos os Círculos de Construção de Paz foram introduzidos com a filosofia da Justiça Restaurativa, que inclui todos os envolvidos (as vítimas de um crime, os perpetradores, e a comunidade) num processo de compreensão dos danos e criação de estratégias para reparação dos mesmos" (PRANIS, 2015, 21).

Mas ela pode ir além. Os processos circulares de construção de paz e restaurativos podem (e devem) ser usados para auxiliar os envolvidos a compreenderem os motivos do conflito, sobretudo para aquele ator (parte) que não foi reconhecido no sistema familiar, como direito basilar de pertencimento.

Percebe-se que a metodologia do círculo cria um ninho de restauração de sentimentos, pois a preparação cuidadosa do ambiente possibilita a segurança para que os envolvidos exponham suas fragilidades emocionais no momento de externar a sua história de vida pessoal. A construção da percepção do direito de pertencer a uma unidade sistêmica permite resgatar relacionamentos saudáveis, religando, restaurando e fortalecendo vínculos.

Marcelo Nalesso Salmaso entende a Justiça Restaurativa "como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação ruma a uma sociedade mais justa e humana" (SALMASO, 2016, p.22).

Essa tendência também se fortalece no compilado intitulado "Programa Justiça para o Século 21", do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a visão sistêmica do paradigma restaurativo dialoga com a complexidade, propondo abordagens e soluções holísticas. Isso porque a situação conflituosa costuma manifestar-se em juízo por meio de inúmeros processos judiciais, em diferentes áreas de jurisdição, ao passo que a análise isolada de cada um desses processos limita a composição da lide jurídica, sem resolver a lide sociológica.

Portanto, a Justiça Restaurativa tem por objetivo a resolução do conflito em uma visão sistêmica – "o que significa atuar em rede, promover transformações nos ambientes institucionais e comunitários e, sempre que possível, objetivando evitar a judicialização ou restituir a capacidade de solução aos próprios atores em seu contexto de origem" (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Entendendo a Lei do Pertencimento como natural, que incide mesmo que não haja concordância prévia, reforça-se a necessidade da busca de técnicas restaurativas e alternativas para incluí-la nas abordagens de resolução de conflitos, judiciais ou não.

Olhar o conflito requer lentes que tragam a atenção a algo. João Paul Lederach refere que enxergar é ver além e mais fundo, é buscar compreensão e entendimento. Ensina que "a

transformação de conflitos é mais do que um conjunto de técnicas específicas; é um modo de olhar e ao mesmo tempo de enxergar. Tanto para olhar como para enxergar precisamos de lentes". (LEDERACH, 2012, p. 21). Portanto, a transformação de conflitos requer um conjunto de lentes apropriadas para enxergar o conflito social.

Vive-se em um modelo social em que a violência ameaça a segurança comunitária. É cediço que a família e a sociedade convivem com o trauma, causado pela vida em condições inseguras que se arrastam por muito tempo. No entanto, o crime organizado vem encontrando espaço nas comunidades mais pacíficas, as famílias apresentam-se desestruturadas para enfrentar os conflitos e os traumas cumulativos, crônicos e sequenciais. Elizabeth Eliott refere que

> grande parte dos seres humanos é submetida à violência, não somente aquela de ordem física e psíquica, mas também à violência estrutural e cultural, pois são obstados de acessar serviços e recursos que, em tese, deveriam estar disponíveis a todos, o que coloca boa parte da população à margem da esfera de garantia do bem-estar e geral para tantas pessoas o sentimento de não pertencimento social, contexto que se mostra como um fomentador de atos de violência e transgressão (ELLIOT, 2018, p. 16).

Carolyn Yoder, ao discorrer sobre a cura do trauma, quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada, refere que existem comportamentos que direcionam a energia do trauma não curado contra a si próprio ou contra terceiros, trazendo inúmeros mecanismos de continuidade dos ciclos, ou seja, de traumas não curados, que atravessam gerações. Eles se expressam "para dentro na forma de depressão, ansiedade, abuso de drogas, violência doméstica ou contra crianças e afeta sistemas familiares", ou para fora, direcionando energia para atividades criminosas, comportamentos de alto risco e agressivos, conflitos repetitivos e de guerra (YODER, 2018, pp. 42 e 54).

Com a atenção nas situações conflituosas que o trauma da exclusão retrata, percebe-se a necessidade do resgate do pertencimento na restauração do equilíbrio saudável das relações. Entende-se que é o pertencer que traz segurança e estimula a cultura de paz. Pensando nesse propósito, e considerando todos os recursos já trazidos pela Justiça Restaurativa, busca-se a implantação de métodos e técnicas que possam priorizar a identificação e o restabelecimento do vínculo não reconhecido.

Nos casos em que o litígio já está judicializado, o magistrado que conduz o processo tem condições de identificar qualquer violação da lei do pertencimento no primeiro contato com as partes, pois a simples audiência de conciliação é suficiente para tal identificação, não sendo necessário nenhum conhecimento especializado para tanto. Feita a identificação, basta a imediata inclusão do processo em projeto que oportunize métodos de resgate do vínculo: exercícios sistêmicos de

percepção da família[1]; círculos de fortalecimento dos vínculos familiares, meditações reflexivas, constelações familiares como tratamento do conflito; oficinas de parentalidade para esclarecimento de papeis familiares, etc.

No âmbito comunitário, os facilitadores em rede dos Círculos de Construção da Paz poderão identificar tais situações, através da fala e escuta ativa qualificada, mediante encaminhamento dos envolvidos, na maioria crianças da rede de ensino, em processo de aprendizagem escolar, às práticas restaurativas vivenciais, além da implantação de temáticas específicas em círculos de fortalecimento de vínculos familiares que proporcionem o resgate da lei do pertencimento.

Segundo Kay Pranis, "há círculos de vários tipos, inclusive de: diálogo, compreensão, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção de senso comunitário, resolução de conflitos, reintegração e celebração" (PRANIS, 2010, p.28).

Tais processos circulares expressam uma espécie de interconexão familiar às culturas indígenas, resgatando a sabedoria ancestral para os dias atuais, demonstrando que a experiência humana interage nos aspectos mentais, físicos, emocionais e espirituais, e oferecem contribuições essenciais à vida coletiva.

Essas interações no campo de ação social reabilitam relações tanto na esfera da família quanto na esfera da sociedade, de modo que Fritjof Capra descreve como "*Os Commons* como Instituição Jurídica", reconhecidos por "uma comunidade que se envolve em sua administração e proteção, não apenas em seu próprio interesse, mas também nos das gerações futuras" (CAPRA, 2015, p.212). Assim, a ação social integrada e participativa da comunidade conduz a seu pleno desenvolvimento regenerativo:

> As instituições ligadas aos *Commons* funcionam por meio da capacitação jurídica direta de seus membros, na busca comum por um sentido ou tarefa generativa, e respondem a necessidades humanas reais de participação, segurança e sociabilidade. Trabalhando de baixo para cima, essas instituições têm o potencial de assumir o comando do sistema jurídico, representando uma rede capaz de conquistar o mundo não por meio da violência e da brutalidade, mas de cooperação e parceria" (CAPRA, 2015, p. 213).

O que se pretende, portanto, é a busca de maior interação do Poder Público (prefeitos, vereadores, secretários, conselheiros tutelares), profissionais da justiça (juízes, promotores, delegados, advogados) com a comunidade escolar (educadores, família, coordenadores pedagógicos, assistentes sociais, psicólogos), assumindo a responsabilidade e comando no envolvimento efetivo na pacificação social, criando espaços judiciais, escolares, comunitários, em que a paz seja construída de cima para baixo, onde os valores da justiça sejam ensinados no âmbito preventivo, de

1 Projeto Justiça Sistêmica: "Eu mereço pertencer", 1ª Vara Judicial da Comarca de Giruá, Rio Grande do Sul, em que se realiza técnica alternativa de vivência sistêmica após prova pericial positiva que aponta paternidade.

mãos dadas com as instituições públicas mantenedoras da paz social (poderes instituídos). Xesús R. Jares conceitua educação para a paz

> como um processo educativo, contínuo e permanente, fundamentado nos dois conceitos fundadores (concepção de paz positiva e perspectiva criativa do conflito), que, pela aplicação de métodos problematizantes, pretende desenvolver um novo tipo de cultura, que ajude as pessoas a entender criticamente a realidade, desigual, violenta, complexa e conflituosa, para poder ter uma atitude e uma ação diante delas (JARES, 2004, p. 45).

Essa linha de raciocínio conduz à necessidade de uma educação para a paz como forma primordial de educação com valores. Sem valores não há educação, não se constrói uma sociedade justa e livre capaz de comprometer-se com o outro. Educar para a paz é um processo contínuo e permanente de união, de foco no mesmo propósito, de ações estratégicas e específicas para a redução e transformação do conflito.

O novo modelo de metodologia pedagógica na proposta restaurativa dos vínculos familiares por meio dos Círculos de Construção da Paz possibilita o resgate do direito de pertencer, no sentido de sensibilizar e socializar, com tarefas em grupo para desenvolver a empatia, senso de ética e justiça, práticas mais humanizadas de educação em tempos difíceis e de crise social.

Lederach enfatiza que a construção da paz requer arte além de habilidade. Entende que encontrar a arte nesse assunto requerer uma mudança de visão de mundo. Propõe, como profissionais de conflito, ir além do colateral, sugerindo que a fonte se encontra em nossa *imaginação moral*, definindo-a como "a capacidade de imaginar algo, apoiado nos desafios do mundo real, porém capaz de fazer nascer aquilo que ainda não existe" (LEDERACH, 2011, p. X).

Diante da "necessidade empírica de apreender as relações de afinidade entre o comportamento dos agentes e as estruturas e condicionamentos sociais "(SETTON, 2002, p. 64), trazendo o conceito de *habitus* a partir de pesquisas realizadas na Argélia, Bourdieu conceitua:

> "um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações – e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas (SETTON, 2002 apud BOURDIEU, 1983, P. 65).

Desse modo, a reflexividade da ação e da criação de novo paradigma conduz ao esclarecimento do *habitus* a partir de outras vivências aplicadas em situações de vida em uma comunidade (família e escola), com uma certa criatividade para construir a paz com força bastante para criar uma nova matriz de percepção do mundo.

Tal percepção deverá examinar o estudo e a complexidade humana, que conduz à tomada de consciência "da condição comum a todos os humanos e da muito rica e necessária diversidade dos indivíduos, dos povos, das culturas, sobre nosso enraizamento como cidadãos da Terra..." (MORIN,

2000, p.61).

Ao discorrer sobre “Uma Educação Iluminada”, Matthieu Ricard salienta a iniciativa da escola respeitosa dos direitos, referindo a iniciativa do ramo canadense da Unicef, atualmente plicada em vários países, sobretudo no Canadá e no Reino Unido, que auxilia as escolas a transformar o ambiente de aprendizagem ao adotar uma abordagem baseada no respeito aos direitos, que favorece a compreensão dos valores universais de respeito para com os outros e para com si próprio, na comunidade escolar.

Aliás, um estudo realizado no Reino Unido em mais de 1.600 escolas respeitosas dos direitos, evidenciou melhora do aprendizado, queda dos índices de absenteísmo, diminuição de preconceitos e intimidações, assim como melhora dos comportamentos sociáveis e uma atitude mais positiva diante da diversidade. Além disso, “os alunos que frequentam esses estabelecimentos são mais motivados e apreenderam a expressar suas opiniões, a participar de processos de decisão, a resolver conflitos de modo pacífico, e compreendem melhor os desafios mundiais em matéria de justiça social” (RICARD, 2016, p. 492).

A prática de atividades de reconexão com nós mesmos e com o outro possibilita um senso de interconectividade e de inter-relação no coletivo, na busca de uma justiça que restaura e cura. A assimilação dessa nova visão de mundo tem como fio condutor a consciência da interdependência que derruba o muro ilusório erguido entre o “eu” e o “o outro”, tornando-nos mais altruístas e compassivos.

Essa consciência reafirma o pertencimento no nosso sistema familiar – constelação – no nosso sistema comunitário – a nossa tribo, no nosso sistema nacional – país, como aspirais necessárias para pertencer à humanidade como um todo – nossa casa planetária.

Logo, o caminho da Justiça Restaurativa Sistêmica é apoiar ações que promovam a implantação da metodologia das práticas restaurativas cotidianas, fortalecendo a compreensão do conflito e a construção da condição humana por meio do direito de pertencer a uma família, a um grupo e a uma comunidade que busca educação para a paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do expendido, conclui-se que a percepção dual do conflito não retrata a questão judicial que é trazida para a pacificação social, ao passo que a visão sistêmica situa os envolvidos em uma unidade que dá a cada um lugar que lhe é próprio, especialmente aos excluídos. Perceber a complexidade dos relacionamentos interconectados à luz da lei do pertencimento viabiliza a real transformação e composição do impasse que envolve o conflito.

Entende-se que as técnicas restaurativas sistêmicas configuram recursos disponíveis para assegurar a lei do pertencimento, de modo que sua aplicação deve ser incentivada em todos os cenários em que o conflito se expressa na sociedade, seja no âmbito judicial, escolar e comunitário, para o fortalecimento e resgate da vinculação familiar.

Os processos circulares de Construção da Paz, por fim, caracterizam-se como metodologia preventiva de pacificação social, em que o humano pode ser construído, sentido e reconhecido como parte do todo maior, trazendo consciência e comprometimento de todas as instituições públicas e privadas, corresponsáveis e engajadas em uma comunidade sistêmica.

REFERÊNCIAS

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2015.

CAPRA, Fritjof e Ugo Mattei. **A revolução ecojurídica. O Direito Sistêmico em Sintonia** com a Natureza e a Comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo identifica justiça restaurativa emergente e carregada de mitos.** Disponível em: <http:www.cnj.jus.br/notícias/cnj85599-pesquisa-identifica-justiça-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>. Acesso em: 01 de junho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução no. 125, 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/imagens/stories/docs_cnj/resolucao/Resolução_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução no. 225, 31 de maio de 2016.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/imagens/stories/docs_cnj/resolucao/Resolução_n_225-GP.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Resolução n. 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2019.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando no itinerário**

da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2018.

HELLINGER, Bert. **Conflito e Paz.** São Paulo: Cultrix, 2015.

HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. 3a edição. Goiânia: Atman, 2013.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Um lugar para os excluídos**. Goiânia: Atman, 2006.

HELLINGER, Bert**. A paz começa na alma**. Patos de Minas: Atman, 2003.

JARES, Xésus R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

LEDERACH, João Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LEDERACH, João Paul. **A imaginação moral. A arte e a alma da construção da paz**. São Paulo: Palas Athena, 2011.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2000.

PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares.** Tradução de Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

VILOBALDO, Cardoso Neto. **Justiça Restaurativa no Brasil. Potencialidades e Impasses**. Rio de Janeiro: Renan, 2018.

RICARD, Matthieu. **A revolução do altruísmo**. São Paulo: Palas Athena, 2016.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de**

uma cultura de paz. In CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. I. Ed., Brasília: CNJ, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as Ciências**. São Paulo: Cortez, 2003.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **A teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea.** São Paulo: Rev. Bras. Educ. 2002, n.20, pp.60-70, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa Justiça para o Século 21.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2019.

WATSON, Carolyn Boyes Watson & PRANIS, Kay. **Círculos em Movimento. Construindo uma comunidade escolar restaurativa.** Ajuris. Escola Superior da Magistratura, 2015. www.círculosemovimento.org.br.

YODER, Carolyn. A Cura do Trauma: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2007.